



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO  
DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE SÃO DOMINGOS E MACAMBIRA

Natureza do feito: Juizados Especiais - Criminal

Processo nº 201863300670

Autor(es) do fato: Edson Evangelista da Paixão


TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 de agosto de 2018, às 9:15hs, em a Sala das Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Campo do Brito, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito **Daniela de Almeida Bayma Valdivia**, comigo técnico judiciário, que este subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam; a representante do Ministério Público, **Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva** e o requerido, acompanhado do Dr. João Bruno Nascimento Borges, OAB/SE 10726. Iniciada a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: *MM. Juíz, O Ministério Público, através de seu órgão executivo que atua perante este Juízo, verificando tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo, prevista(s) no(s) art(s). 28 Lei 11.343/2006, e considerando que o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato não incide(m) em nenhuma das hipóteses de vedação para a concessão do benefício da transação penal, vem, à presença de Vossa Excelência, propor, ao suposto autor(a)(es) do fato, a transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$ 954, em 03 prestações fixas, mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 318,00, vencendo a primeira no dia 05/08/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito, em dinheiro, na conta judicial destinada ao recebimento de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal desta Comarca. Consultados, o(a)(s) suposto(a)(s) autor(es) do fato e seu(sua) defensor(a), aceitaram, *in totum*, a proposta formulada pelo representante do Ministério Público". Pelo MM. Juíz de Direito foi, então, prolatada a seguinte sentença: *Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos § 3º do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art.(s) 28 Lei nº 11.343/2006 que, como é cediço, se processa(m) mediante ação penal pública**

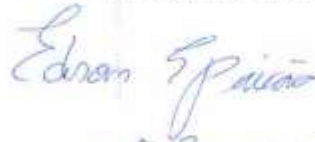


PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO  
DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE SÃO DOMINGOS E MACAMBIRA

*incondicionada, tendo como suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato e como suposta(s) vítima(s) aqueles(as) apontado(a)(s) acima. O Ministério Público, verificando que o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato não incide(m) em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no § 2.º do art. 76 da Lei nº 9099/95, propôs a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, através da transação penal, que foi, imediatamente, aceita pelo(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) e do fato sua defesa técnica. Considerando, pois, a regularidade da proposta, aliada à aceitação por quem de direito, homologo a transação e aplico ao(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato Edson Evangelista da Paixão a pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 954,00, em 03 parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 318,00 vencendo a primeira no dia 05/09/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito, em dinheiro, na conta judicial destinada ao recebimento de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal desta Comarca. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. As partes e o MP renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado nesta data. Registre-se e atue-se a execução de pena não privativa de liberdade. Arquive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.*

  
Daniela de Almeida Bayna Valdivia  
Juíza de Direito

  
Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva  
Promotora de Justiça



*Edson Evangelista da Paixão*  
Edson Evangelista da Paixão OAB/SE nº 20.736